

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.623-A, DE 2014** **(Do Sr. Arolde de Oliveira)**

Altera os artigos 302, 303 e 308 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito; e tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, do PL 7838/2014, do PL 758/2015, do PL 976/2015, do PL 1156/2015, do PL 1239/2015, do PL 1648/2015, e do PL 3667/2015, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3878/2015, apensado (relator: DEP. REMÍDIO MONAI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7838/14, 758/15, 976/15, 1156/15, 1239/15, 1648/15, 3667/15 e 3878/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 5712/16, 5877/16 e 7907/17

(*) Atualizado em 03/07/17, para inclusão de apensados (11)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 5.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 302.

Penas - detenção, de 2 (dois) a 7 (sete) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

.....

Culpa gravíssima

§2º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o crime não foi doloso, mas que o agente previu o resultado e acreditou sinceramente poder afastá-lo, agindo com especial ousadia, a pena será de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 3º Se o agente produz o resultado do *caput* na condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 303.

§ 1º

Culpa gravíssima

§2º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o crime não foi doloso, mas que o agente previu o resultado e acreditou sinceramente poder afastá-lo, agindo com especial ousadia, a pena será de 1 (um) a 5 (cinco) anos de prisão, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º A pena será de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de prisão, sem prejuízo das outras sanções previstas no caput, se o agente pratica o fato:

I – antes das 2h (duas) horas da madrugada;

II – na proximidade de locais de constante ou transitória circulação elevada de pessoas, como instituições de ensino em geral, creches, hospitais, eventos esportivos ou de entretenimento, ou quaisquer outros em que haja grande adensamento de pessoas;

III – em circunstâncias que possam indicar que houve prévio ajuste ou organização premeditada.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês após a sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Recentemente o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, foi alvo de reforma legislativa por meio da promulgação da Lei nº 12.971, de 09 Maio de 2014.

Tal reforma destinava-se a aperfeiçoar o contexto dos crimes de trânsito, particularmente no que tange ao crime de “racha”, disciplinando o perigo gerado e seus eventuais danos. Contudo, ocorreram patentes equívocos na redação dos artigos modificados, o que desencadeará um conflito aparente de normas, levando o aplicador do direito a optar por uma ou outra tipificação legal, uma vez que foram

introduzidas consequências jurídicas diversas para fatos análogos, mais precisamente nas tipificações qualificadas dos crimes de homicídio culposo – art. 302 e “racha” – art. 308 do CTB.

O reformado artigo 302 do CTB que trata do homicídio culposo possuirá a seguinte redação:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR) (grifei)

As modificações da Lei nº 12.971/2014 no tipo do homicídio culposo foram tênues e geram pouco ou nenhum efeito prático, senão vejamos: o caput do artigo e o parágrafo primeiro (homicídio culposo majorado) mantiveram a mesma redação bem como a pena prevista em seu preceito secundário. Com relação às figuras qualificadas, foi criado o §2º, o qual qualifica o tipo quando o condutor dirige embriagado ou está praticando corrida não autorizada e via (racha), e termina praticando o homicídio culposo. Nesse ponto a lei simplesmente manteve o mesmo *quantum* da pena do caput, alterando o tipo do regime de prisão que deixará de ser detenção passando para reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e sanções acessórias.

Como sabido, o regime de reclusão e detenção tem pouquíssima distinção, pois enquanto a reclusão permite que o réu inicie o cumprimento da pena no regime fechado a detenção só permite que o réu inicie sua pena em regime semiaberto; no entanto para se determinar o regime inicial de cumprimento de pena, o aplicador do direito deverá levar em consideração o tempo previsto no tipo penal, assim, no caso do homicídio culposo do art. 302 do CTB jamais será possível a aplicação do regime fechado ao réu, ainda que condenado à pena máxima do homicídio qualificado do § 2º (2 a 4 anos), uma vez que o *quantum* previsto permitirá a substituição da prisão por penas restritivas de direitos (art. 44 do CP) ou suspensão da pena privativa –

sursis penal - (art. 77 do CP), a prisão jamais será uma consequência.

Desse modo, apesar de ter buscado dar um tratamento mais severo às condutas qualificadas do tipo de homicídio culposo, as previsões legais jamais terão como consequência a prisão do réu, mesmo em tais circunstâncias de gravidade altíssima, onde a vida se perde pela direção imprudente somada ao consumo de substâncias que diminuem a capacidade psicomotora, ou ao empreendimento de corridas não autorizadas, famigerados “rachas”.

A legislação proposta claramente desprestigia a proteção de bens tão caros à nossa sociedade, que não suporta mais a inconsequência de quem pratica tais fatos, concebendo lei que demonstra insegurança jurídica e insuficiência na tutela penal de bem tão relevante como a vida.

A lei também altera o caput do art. 308 do CTB que trata do crime de participação, em via pública, de corrida ou disputa automobilística não autorizada, famoso “racha”, e inclui figuras típicas qualificadas pelo resultado nos parágrafos primeiro e segundo, vejamos a redação proposta:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1o Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2o Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

A nova redação dada ao crime de “racha” no art. 308 está em confronto direto com a redação do art. 302 do CTB que versa sobre o crime de homicídio culposo.

O art. 308 narra uma figura típica em que a doutrina penal qualifica como crime preterdoloso, em que há dolo na conduta antecedente e culpa na consequente, ou seja, primeiro o agente quer vivenciar uma situação de risco, imprimindo dolosamente uma velocidade em corrida não autorizada (mas não quer causar dano); depois, por sua imprudência, termina provocando dano consubstanciado em lesões ou homicídio. Veja que o crime tipificado no art. 308 do CTB é um crime de perigo, onde a lei criminaliza apenas a conduta que exponha a sociedade aos possíveis riscos que podem surgir da prática do “racha”, o dano, por

sua vez, advém de um resultado não querido e nem esperado pelo agente, que acaba provocando lesões graves ou homicídio, segundo a nova redação prevista para os parágrafos do artigo.

Desse modo, o crime previsto no art. 302 § 2º do CTB (homicídio culposo qualificado pelo racha) que é um crime de dano, deveria ser grafado com uma consequência jurídica mais severa que aquela prevista no art. 308 § 2º do CTB (racha com resultado morte), que é um crime de perigo real, o que tecnicamente deveria impor a absorção do tipo menos grave pelo tipo mais grave, segundo o princípio da consunção ou absorção.

No entanto o que se vê é uma total inversão na proteção da norma a ações juridicamente distintas, pois a pena prevista para o “racha qualificado” é bem maior que a prevista para o “homicídio qualificado”, tal situação por si só autorizaria o aplicador do direito à afastar a incidência da pena prevista no preceito secundário do art. 308 § 2º (5 a 10 anos), por ser claramente desproporcional se considerada a pena prevista no preceito do art. 302 § 2º (2 a 4 anos), que é um crime ontologicamente mais grave, e pela regra da consunção absolveria o “racha”, devendo ser aplicado o art. 302 § 2º aos casos sob enfrentamento.

Além disso, o art. 308 do CTB se tornou completamente inaplicável, pois está em frontal contradição com a redação capitulada no art. 302 que trata do homicídio culposo, já que em ambos textos legais, o mesmo modo de agir foi usado para qualificá-los nos parágrafos, gerando um conflito aparente de normas que deve ser resolvido pelo aplicador do direito por meio do princípio da consunção ou aplicação do princípio constitucional da prevalência do interesse do réu.

Nesse ponto cumpre esclarecer que a redação do delito de homicídio culposo qualificado – art. 302 § 2º - qualifica o crime quando for cometido por embriaguez ou em disputa ou corrida automobilística não autorizada – “racha” – e tem como pena a reclusão de 2 a 4 anos mais sanções acessórias. Já o art. 308 § 2º, traz o “racha” qualificado pelo homicídio culposo e tem pena de 5 a 10 anos de reclusão mais sanções acessórias. Veja, o mesmo fato foi descrito em dois artigos com penas totalmente distintas, sendo que o fato mais grave ontológico e juridicamente (homicídio culposo) tem a pena mais branda que o fato menos grave (“racha” qualificado pelo homicídio).

Portanto, a pena do art. 308 §2º (reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos jamais será aplicada, pois tal redação fere o princípio da proporcionalidade. Uma vez que o homicídio qualificado pelo “racha” tem pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, o “racha” com resultado morte não poderia ter pena de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, pois além de ser um delito menos grave (delito de perigo), ao réu sempre será garantido a aplicação da lei mais benéfica quando normas que regem a mesma situação fática, e em vigência, se demonstrarem conflitantes, portanto, diante de um homicídio decorrente de corrida automobilística não autorizada a pena a ser aplicada será sempre a do art. 302 § 2º – segunda parte - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Em resumo, o artigo 302 § 2º (segunda parte) escreve ao final o que o art. 308 § 2º leva em consideração no início, ou seja, o homicídio culposo é a causa que

qualifica o delito de “racha” do art. 308 § 2º, enquanto o “racha” é a causa que qualifica o homicídio culposo no art. 302 § 2º (segunda parte); houve tão somente uma inversão de fatores reescrevendo o mesmo fato em momentos distintos de trás para frente.

Não bastasse isso, o § 1º do art. 308 padece igualmente de vício constitucional insanável, que levará inexoravelmente à completa inaplicabilidade de seus preceitos, e o motivo é simples, dito como está a lei conduzirá o aplicador a uma contradição, pois é prevista uma pena mais severa à lesão corporal grave do que a pena para o homicídio culposo, que é essencialmente mais grave.

Tal artigo prevê o crime de “racha” qualificado pelo dano de lesão corporal grave e tem o preceito secundário estabelecido em reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, o que afronta o princípio da proporcionalidade, pois o crime de homicídio culposo, que extingue a vida, tem pena bem menor de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e como já declarado em várias oportunidades pelo STF em situações análogas, essa pena não poderá ser aplicada, pois fere o princípio da proporcionalidade do preceito secundário da norma incriminadora.

Diante dessa situação, restará ao aplicador a capitulação de tais fatos no art. 303 do CTB – lesão culposa, que possui pena de detenção de 6 (seis meses) a 2 (dois anos), o que por certo revela uma desproporção para menor, mas coaduna com o princípio da aplicação da lei mais benéfica ao réu.

Além de tais alterações faz-se necessário reavaliar a existência de condições objetivas que possam qualificar a prática do crime de “racha”, assim, é proposto a inclusão de situações que remontam alta carga de reprovabilidade do comportamento do agente quando incide em tal crime. São modos de execução que, uma vez observados, deverão gerar a qualificação do crime de direção ou disputa automobilística não autorizada em via pública – art. 308 do CTB.

Também é chegada a hora para propor a inclusão de um tipo intermediário entre o homicídio culposo simples (art. 302 do CTB) e a caracterização do dolo eventual, por meio da tipificação da culpa gravíssima (culpa consciente.) nos crimes de trânsito.

A culpa gravíssima será prevista no novo Código Penal (PLS 236/2012), que em seu artigo 16 disporá que haverá culpa gravíssima quando, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, ficar demonstrado que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade.

O que se busca é preencher uma lacuna legislativa que atualmente leva o aplicador do direito à capitular o crime no homicídio culposo simples do CTB (art. 302), por falta de circunstâncias concretas que possibilitem a visualização do dolo eventual, o qual remeteria a tipificação para o Código Penal, com aplicação do tipo de homicídio doloso (art. 121 do CP). Assim, não restando uma alternativa subsidiária, que fique entre o homicídio culposo e doloso, seguindo-se o primado de aplicação das normas penais, regido pelo princípio do *indubio pro reo*, a dúvida sempre deverá ser resolvida em favor do acusado, o que na prática implica o

afastamento do homicídio doloso pelo dolo eventual (art. 121 do CP) e aplicação do homicídio culposo simples do CTB (art. 302).

A previsão da culpa gravíssima importará na integração do diploma de trânsito, para consignar que se nas circunstâncias fáticas do homicídio culposo (art. 302 do CTB) ou lesões corporais (art. 303 do CTB), restar comprovado que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, apesar de prever a possibilidade de sua ocorrência, ele responderá com culpa qualificada – culpa gravíssima ou consciente.

Desse modo, tendo em vista que a reforma legislativa buscava dar maior rigor no tratamento dos crimes cometidos na direção de veículos automotores, é que se propõe o presente projeto de lei, para que ocorra a imediata revogação dos citados artigos modificados pela Lei nº 12.971, de 9 Maio de 2014, e que se garanta o restabelecimento do equilíbrio e segurança jurídica ao sistema, afastando as antinomias apontadas, buscando que tal alteração ocorra ainda no período de *vacatio legis*, o que evitaria o desprestígio legislativo e a proteção ineficiente de bens jurídicos merecedores de relevante tratamento.

Pelo exposto, contamos com o valioso apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio 2014.

Deputado **AROLDE DE OLIVEIRA**
PSD / RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente: [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior. [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#) [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [\(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei](#)

[nº 12.760, de 20/12/2012\) \(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

I - prestação pecuniária; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

II - perda de bens e valores; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de](#)

[25/11/1998\)](#)

III - [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

V - interdição temporária de direitos; [\(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

VI - limitação de fim de semana. [\(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [\(Parágrafo acrescido pela](#)

[Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o

faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.838, DE 2014 **(Do Sr. Fernando Francischini)**

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 302.

.....

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e de sua conduta resultar morte:

Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”. (NR)

Art. 2º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 303.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e de sua conduta resultar lesão grave:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mortes e lesões corporais provocadas por condutores de veículos automotores, quando estão com capacidade psicomotora alterada por substância psicoativa que determina dependência, sobretudo o álcool, estão em constante crescimento, necessitando-se, assim, que haja uma efetiva modificação no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O tema não é novo no cenário brasileiro, já tendo sido elaboradas leis na tentativa de inibir que condutores dirijam veículos automotores após a ingestão de bebida alcoólica, sem, entretanto, alcançar o resultado esperado pela sociedade, como, inclusive, é o caso da recente Lei nº 12.971/2014.

Nesse sentido, segundo a Organização Mundial da Saúde, entre todos os países, o Brasil conta com o quinto maior número de mortes ocasionadas por acidentes de trânsito. Estudos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego revelam que do total de acidentes de trânsito considerados, trinta por cento dos casos envolveram o uso de bebidas alcoólicas.

E pior, se considerarmos os casos de acidente de trânsito que redundaram em resultado morte, os números são ainda mais alarmantes. O Ministério da Saúde relata que cinquenta por cento das mortes ocorridas por consequência de acidentes de trânsito estariam relacionadas à ingestão de bebidas alcoólicas por condutores de veículos automotores.

Com efeito, o maior rigor na legislação penal de trânsito é

indispensável, a fim de diminuir os diversos e crescentes homicídios e lesões corporais decorrentes de acidentes de trânsito por condutores irresponsáveis que dirigem embriagados.

Exsurge, de maneira cristalina, que as medidas até então adotadas estão longe de melhorar os alarmantes índices de mutilações e mortes pelo uso desenfreado da ilícita combinação: álcool e direção.

Impõe-se mencionar, aliás, que a sociedade brasileira assiste a tudo isso sem que haja uma resposta estatal adequada, ou seja, sem que ocorra uma real punição, o que gera nas famílias e na própria sociedade uma completa e estarrecedora sensação de insegurança e impunidade.

Em suma, diante desse quadro alarmante, o maior rigor da legislação penal de trânsito surge como primeira resposta para fazer frente ao crescente número de acidentes que ocasionam lesão corporal ou morte em decorrência do uso de álcool e substâncias análogas.

Confiantes no alcance da medida, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto, que indiscutivelmente salvará a vida de milhares brasileiros.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2014

Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**
Solidariedade/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente: [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior. [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

.....
.....

LEI Nº 12.971, DE 9 DE MAIO DE 2014

Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 173. Disputar corrida:

.....

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior."(NR)

"Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 191.

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 202.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes)." (NR)

"Art. 203.

Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades." (NR)

"Art. 302.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

.....

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

"Art. 303.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302." (NR)

"Art. 306.

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês após a sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Gilberto Magalhães Occhi

PROJETO DE LEI N.º 758, DE 2015

(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Altera a redação dos artigos 302 e 303, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõem sobre os crimes de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, conferindo tratamento penal adequado aos referidos crimes quando praticados com dolo (direto ou indireto) ou culpa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Artigos 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar, com as seguintes redações:

“Art. 302. Praticar homicídio na direção de veículo automotor:

Penas - reclusão, de seis a vinte anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

§ 2º Se o homicídio é culposo:

Penas - reclusão, de quatro a doze anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Art. 303. Praticar lesão corporal na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Penas - reclusão, de três a oito anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de três a dez anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Penas - reclusão, de quatro a doze anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º Se a lesão é culposa:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 5º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 3º do art. 302 deste Código.

§ 6º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses do § 4º do art. 302 deste Código.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O texto em vigor dos artigos propostos para serem modificados da lei são:

“Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com

capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.”

O veículo automotor foi, sem dúvida, uma das mais importantes criações humanas, sendo absolutamente essencial para a vida das pessoas e o desenvolvimento do país. É inimaginável o bem que tal recurso traz à sociedade seja no transporte de bens ou pessoas.

Ocorre, porém, que se essas máquinas robustas e potentes estiverem em mãos irresponsáveis elas se transformam em uma perigosa máquina de matar ou ferir.

Lamentavelmente, o Brasil é um dos campeões mundiais de acidentes de trânsito e, se nada for feito, essa realidade tende a piorar.

De acordo com levantamentos realizados pelo SUS, publicados no Jornal Folha de São Paulo, de 10 de novembro de 2014, o número de mortos por acidente de trânsito ultrapassa a 40.000 por ano e o número de feridos é superior a 170.000 por ano.

São aproximadamente 110 mortos por dia e quase 500 feridos por dia por acidentes de trânsito no Brasil, o que representa um custo imenso aos cofres públicos.

Esses números assombrosos indicam a necessidade impreterível do Poder Público adotar medidas urgentes em diversas áreas como educação, engenharia de tráfego, inclusão de itens de segurança nos veículos, fiscalização, sanção, dentre outras para minimizar o número de acidentes.

Mas o foco da presente proposição centra-se numa questão que vem passando despercebida até mesmo para as autoridades que militam na área do trânsito.

No meio desses milhares de acidentes de trânsito escondem-se crimes bárbaros e covardes praticados por indivíduos tão ou mais perigosos do que aqueles que praticam os crimes previstos nos artigos 121 e 129 do Código Penal Brasileiro.

Infelizmente não é incomum pessoas utilizarem seus veículos como armas para matar ou ferir projetando-se de propósito sobre uma ou mais pessoas.

Esses covardes praticam seus crimes sob a proteção de imponentes couraças de aço que, inclusive, retiram da vítima qualquer possibilidade de reação, haja vista a força e a velocidade que desenvolvem.

Nessa senda, parece necessário que a Lei Especial de Trânsito reconheça a existência desse crime e que lhe confira o tratamento penal adequado, considerando as circunstâncias que o envolve.

Ao lado desses criminosos que agem com dolo direto, encontra-se outro grupo de criminosos que não são menos nocivos que aqueles e, portanto, não podem deixar de receber uma sanção tão proporcional quanto.

Trata-se dos crimes de homicídio e lesão corporal praticados com dolo eventual, ou seja, aqueles praticados na direção de veículo automotor por agentes com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Ou os crimes cometidos durante a prática, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

Não se pode negar que, em ambos os casos retro mencionados, o agente, embora não tencione causar o resultado, assume o risco de produzi-lo. Conforme a doutrina jurídica brasileira, o dolo eventual ocorre quando o sujeito prevê o resultado como possível e o aceita ou com ele consente.

A vontade, no dolo eventual, não se dirige ao resultado, mas sim à ação, como, por exemplo, dirigir um veículo motorizado, prevendo que esta pode produzir aquele. O agente percebe que é possível causar o evento lesivo e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se concretize. FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO (*Princípios básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 303), exemplifica o dolo eventual com a seguinte representação: "vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas, apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado". Em outras palavras, o desfecho gravoso passa pela mente do autor, aliada à sua aquiescência ou indiferença quanto a produção do resultado.

Nesse tipo de dolo, conforme ensina LUIZ LUISI, "o agente se propõe a determinado fim" e, "na representação dos meios a serem usados, bem como na forma de operá-los, prevê a possibilidade de ocorrerem determinadas consequências. Quando o agente, apesar de prever essas consequências como possíveis - e embora não as deseje - tolera, consente, aprova ou anui na efetivação das mesmas, não desistindo de orientar sua ação no sentido escolhido e querido para atingir o fim visado, consciente da possibilidade das consequências de tal

opção, o dolo, com relação às consequências previstas como possíveis, é eventual" (*O tipo penal e a teoria finalista da ação*. Porto Alegre: A Nação Editora, 1979. p. 74).

Ora, quando alguém voluntariamente se embriaga e, entorpecido pelo efeito do álcool, toma às suas mãos um veículo automotor, conduzindo-o imprudentemente, assume o risco consciente de ferir ou matar terceiros e deve pagar por isso.

Nos dias atuais, com a abrangência dos meios de comunicação, é impossível que alguém desconheça que é perigoso dirigir veículo motorizado em estado de embriaguez ou participar de disputas automobilísticas em via pública.

Embora a doutrina afirme diariamente que estes casos são típicos de dolo eventual, infelizmente os tribunais brasileiros titubeiam e, em regra, encaminham a grave questão como um simples homicídio culposo fazendo com que esses criminosos não recebam uma punição adequada para desespero dos pais, mães e filhos que amargam a morte ou invalidez do ente querido.

Não se pode permitir que pessoas que utilizam veículos para matar ou ferir ou que, sabendo da possibilidade desse resultado, não se importam com ele e vem a produzi-lo, recebam o mesmo tratamento daquele que envolveu-se em acidente de trânsito por culpa (imprudência, negligência ou imperícia).

Não bastasse, observa-se que nem sempre o Poder Judiciário adota a mesma decisão para casos semelhantes, havendo uma lamentável variação em favor dos mais abastados que contratam melhores advogados.

Sendo assim, para evitar diferenças de tratamento em casos iguais e para garantir uma punição adequada à gravidade dos atos, propõe-se a presente alteração legislativa visando deixar previamente assentada a necessidade de conferir tratamento adequado ao crime de homicídio doloso (direto ou indireto) e culposo na direção de veículo automotor, bem como ao crime de lesão corporal dolosa e culposa, levando-se em consideração, também, a extensão dos danos causados à pessoa e à sua família.

Brasília, em de 17 de março de 2015.

Christiane Yared
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de

solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 976, DE 2015 (Do Sr. William Woo)

Altera o parágrafo único do art. 291 e o art. 301 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivos ao mesmo diploma legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 291 e o art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivos ao mesmo diploma legal para tornar inafiançáveis crimes de trânsito e dispor sobre normas processuais a eles aplicáveis.

Art. 2º O parágrafo único do art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de trânsito de lesão corporal culposa, exceto em caso de embriaguez ao volante, o disposto nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (NR)”

Art. 3º O art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301. Ao condutor de veículo automotor, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela, exceto se estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 301-A:

“Art. 301-A. São inafiançáveis os crimes previstos nos artigos 302 e 303 desta Lei se o agente os praticar sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.”

Art. 5º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 306.

Parágrafo único. O crime previsto no caput deste artigo é inafiançável. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito são hoje uma das principais causas de morte no Brasil. Segundo dados da pesquisa de mortalidade por acidentes de transporte terrestre, divulgada em abril do corrente ano na Primeira Semana Mundial das Nações Unidas de Segurança no Trânsito promovida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), 35 mil pessoas morreram em virtude deles em 2005 neste País. Desse número, 81,5% são do sexo masculino e 18,5% do sexo feminino e, de acordo com o levantamento, metade das vítimas fatais são jovens.

Por sua vez, estatísticas diversas têm reiterado que a principal causa de mortes no trânsito é falha humana, que inclui a desatenção ou sono, o desrespeito a regras de circulação e segurança no trânsito, o excesso de velocidade e sobremaneira o uso de álcool ou substâncias tóxicas ou entorpecentes de efeitos análogos, que reduzem os reflexos e a capacidade de julgamento, causam perda da noção de distância e aumentam a agressividade ao volante.

Sabe-se, de outra parte, que as mortes violentas e os casos de invalidez resultantes de acidentes de trânsito, além de acarretar fortes traumas psicológicos em familiares, amigos e parentes, têm um alto custo social por reduzir a qualidade de vida das pessoas e corroer, em razão de elevados gastos com cirurgias, internamentos prolongados e longos períodos de reabilitação das vítimas, os já geralmente minguados recursos dos orçamentos governamentais e domésticos dos brasileiros.

Apesar disso, as normas legais vigentes possibilitam que aquele que conduzir

veículo automotor sob efeito de álcool ou substâncias tóxicas ou entorpecentes de efeitos análogos, acarretando ou não acidente com vítima, não seja preso em flagrante, ainda que sem fiança conforme o caso, além de prever a concessão a ele de benefícios processuais, tais como a composição dos danos civis, a transação penal e a exigência de representação para a propositura da ação penal que se encontram previstos respectivamente nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e que, por sua vez, permitem que se livrem soltos da persecução penal.

Sem sombra de dúvidas, o elevado risco de acidentes provocado pela conduta dos maus motoristas que dirigem alcoolizados ou sob efeitos de substâncias tóxicas ou entorpecentes e o tratamento processual “fraternal e amistoso” que lhes é dispensado pela lei têm causado justificável inconformismo e revolta no seio da população, ensejando até mesmo que órgãos de imprensa passem a noticiar fatos dessa natureza com ironia.

Torna-se imperioso, pois, modificar o tratamento processual conferido pelo Código de Trânsito Brasileiro ao agente que conduzir veículo automotor sob efeito do uso de álcool ou substâncias tóxicas ou entorpecentes de efeitos análogos para que permaneça preso enquanto o juiz não deliberar acerca da liberdade provisória, bem como não obtenha a concessão de benefícios processuais oriundos da aplicação da mencionada Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele decorrentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado WILLIAM WOO
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX **DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Art. 299. (VETADO)

Art. 300. (VETADO)

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima

do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II

Da fase preliminar

.....

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do procedimento sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico

ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 77 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Seção VI Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

PROJETO DE LEI N.º 1.156, DE 2015

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Aumenta da pena imposta pela prática de crime culposo na direção quando o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 302 da Lei no 9.503, de 23 de setembro, de 1997-Código Brasileiro de Trânsito, para adequar a pena imposta a gravidade da prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

Art. 2º O art. 302, §2º, da Lei no 9.503, de 23 de setembro, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.302.....
.....

§2º.....
.....

Pena - reclusão, de 5 (dois) a 12 (quatro) anos, e suspensão

ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”(NR)

Art. 3º Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não são raras as notícias de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor cometido por causa da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou por causa do excesso de velocidade. Esses homicídios têm ceifado a vida de milhares de brasileiros.

Segundo informações extraídas do Sistema de Informações de Mortalidade, do Ministério da Saúde, que tem como fonte os atestados de óbitos emitidos em todo o país, o número de mortos em acidentes de trânsito no país cresceu 38,3% no período de 2002 a 2012. Mais preocupante é o fato de que a taxa em entre os anos vem crescendo gradativamente desde o ano 2000.

Sabe-se que o acidente de trânsito tem a imprevisibilidade como tônica marcante na sua ocorrência. Levando-se isso em conta, há diversas campanhas que visam promover uma conscientização da população sobre a importância de sempre estar atento no trânsito, a fim de se evitar acidentes que não ocorreriam se o condutor tivesse adotado uma postura prudente.

Nesse contexto, se mostra extremamente reprovável a conduta do indivíduo conduzir veículo automotor com sua percepção afetada pelo consumo bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente. Também, se mostra temerário, a condução do veículo em velocidade não condizente com a permitida, demonstrando desprezo pelo sistema normativo de trânsito, o qual foi desenvolvido com o intuito de reduzir a probabilidade de ocorrência de acidentes de trânsito.

Por isso, é fundamental o Estado adotar uma postura penal mais rígida para aqueles que cometem homicídio na condução de veículo automotor por estar sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou por estar conduzido o veículo em excesso de velocidade.

O homicídio culposo no trânsito (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro) não satisfaz os critérios de prevenção geral positiva, não protegendo adequadamente o bem jurídico vida, pois a pena prevista, além de ser de baixo patamar não permite a imposição de sanção privativa de liberdade em regime fechado.

A pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime

fechado, semiaberto ou aberto, conforme se extrai do Código Penal em seu artigo 33. Os critérios para a determinação do regime são os seguintes:

- 1) o reincidente inicia o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, independente da quantidade da pena aplicada.
- 2) o primário, cuja pena seja superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la no regime fechado.
- 3) o primário, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- 4) o primário, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Como se observa, a penalização imposta pelo Código de Trânsito aos crimes em que agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente é de penas 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo o autor de um crime dessa gravidade somente condenado ao cumprimento de pena em regime aberto.

Antes de propor o mero aumento da pena, com a finalidade de adequar a pena prevista em abstrato a gravidade da conduta perpetrada, interessante se faz discorrer sobre o instituo da culpa temerária.

A culpa temerária representa um tipo de culpa substancialmente elevado, determinante de uma moldura penal agravada. É indispensável que se esteja perante uma ação particularmente perigosa e de um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adotada, mas que se tem de alcançar, ainda, a prova autônoma de que o agente, não omitindo a conduta, relevou uma atitude particularmente censurável de leviandade ou de descuido perante o comando jurídico-penal. (SANTANA, Selma Pereira de. *A culpa Temerária. Contributo para uma construção no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 68, 2005).

O instituto da culpa temerária encontra-se previsto em legislações como a alemão, caracterizando-se com uma culpa com grau aumentado. O fato típico do que agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor ceifando a vida de outra pessoa, enquadra-se plenamente nesse conceito de culpa temerária.

Nesse contexto, mostra-se cabível a exasperação da punição a crimes dessa natureza, impondo uma punição mais severa, adequado a punição à gravidade da conduta perpetrada, conformando assim a pena aos anseios da sociedade, sem macular a Dogmática jurídica.

Não é admissível que um indivíduo cometa homicídio na condução de veículo automotor por estar sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou por estar em excesso de velocidade, seja condenado, e ainda assim, fique em liberdade para continuar a agindo de modo temerário em desfavor da sociedade brasileira.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
PSDB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)*](#)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.239, DE 2015

(Do Sr. Marcos Rotta)

Altera o § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito), para prever a prática de homicídio doloso na direção de veículo automotor, se o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participar, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, acrescenta o inciso IX no artigo 1º na Lei 8.072/90, para incluir essa modalidade no rol de crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 302.

§1º.

I -

- II -
- III -
- IV -

§2º Considerar-se-á homicídio doloso na direção de veículo automotor quando o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participar, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, e a proibição definitiva de dirigir veículo automotor.

Art. 2º. Será acrescentado ao artigo 1º da Lei 8.072/90 o inciso IX, que passará a ter a seguinte redação:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -

IX - homicídio doloso na direção de veículo automotor quando o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora

alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participar, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem o objetivo de classificar como homicídio doloso e hediondo aquele ocorrido em acidente de trânsito, quando o condutor estiver alcoolizado ou sob efeito de substância análogo, e quando estiver praticando "racha".

A preocupação de mortes no trânsito tem sua justificativa em razão de seus números alarmantes, visto que pelos dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) só no ano de 2010 foram registradas no Brasil cerca de 40.610 mortes em acidentes nas vias, quase 7,5% a mais que o ano anterior, chegando à assombrosa quantidade de aproximadamente 112 pessoas mortas por dia, equiparando-se a proporções de guerras civis.

Atualmente existe uma celeuma jurídica a respeito da classificação deste ilícito como homicídio culposo ou doloso, o que acaba permitindo que esses criminosos respondam pelo seu ilícito de forma mais branda.

Ao bem da verdade esses agentes devem responder por dolo eventual, e não mais por culpa consciente.

Entende-se por dolo eventual quando a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro, ou seja, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se

materializar juntamente com aquilo que pretende o que lhe passa a ser indiferente.

O dolo eventual, não é na verdade, extraído da mente do autor, mas sim das circunstâncias, todos, desde cedo, sabem que dirigir alcoolizado põe em risco a sua vida e vida de terceiros.

Infelizmente, as inúmeras campanhas, e por vezes o endurecimento da lei no aumento de pena, não têm sido suficientes para tolir esse tipo de prática criminosa.

O governo brasileiro gasta, segundo o Ministério da Previdência 12 bilhões/ano e segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (**Ipea**) o gasto é de R\$ 40 bilhões/ano em uma guerra que enfrentamos diariamente no Brasil, **as imprudências no trânsito.**

No que se refere às vítimas fatais da violência viária também temos 2 números diferentes, segundo o Ministério das Cidades são mais de 40 mil vítimas por ano e a Líder Seguros que é responsável pelo pagamento do Seguro DPVAT afirma, esse número ultrapassa os 60 mil.

Mais da metade das indenizações por ocorrências no trânsito estão concentradas na faixa de 18 a 34 anos.

A estimativa do álcool e direção está em mais de 40%.

O condutor que age dessa forma nitidamente arriscada está demonstrando seu desapego à incolumidade pública e principalmente a vida do seu próximo e DEVE sim responder por delito doloso.

Exemplo extraído da jurisprudência: "A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, com seu veículo automotor, de

inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada - além de ensejar a possibilidade de reconhecimento de dolo eventual inerente a esse comportamento do agente - , ainda justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energeticamente, à atitude de quem, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais" (STF, HC 71.800-1RS, 1.a T., rel. Celso de Mello, DJ 20.06.1995, RT 733/478.

Tendo em vista tênue a linha divisória entre culpa consciente e o dolo eventual, é necessário explicitar na legislação brasileira que deve o agente responder por homicídio doloso contra a vida, é inaceitável caracterizar tal prática delituosa, que tira a vida de um cidadão de bem, como culposos, pois o trânsito em condições seguras é um direito de todos.

Desde crianças, todos sabemos dos perigos que acompanham os "rachas" e os bêbados na direção de veículos nas ruas e estradas. Infelizmente, porém, há milhares de homicidas dolosos no trânsito, os quais nada respeitam e nos matam como se fôssemos moscas. Conduzem de várias formas anormais, como se dissessem: "Eu sei que isso é perigoso; tomo conhecimento, todos os dias, de que um acidente é possível, mas dane-se o mundo, pois vale mais a adrenalina; aconteça o que acontecer, quero viver perigosamente". Trata-se de uma aceitação tácita, suficiente para integrar o tipo e levar o réu ao Tribunal do Júri.

Portanto, a sociedade clama por uma legislação mais severa, Diante de todo o exposto, apresento o presente projeto com intuito de classificar esta pratica delituosa como homicídio doloso e enquadrar no rol de crimes hediondos.

Isso posto, peço aos meus nobres pares apoio para aprovação do

presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

Dep. Marcos Rotta

PMDB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: *(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.648, DE 2015

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Acrescenta o §2º ao art. 167, os §§ 5º e 6º ao art. 280, altera a redação dos arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a identificação do agente de trânsito e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 167, 280, 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.165.....

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º O condutor que for pego dirigindo durante o período de cumprimento da pena de suspensão, além do pagamento em dobro da multa de que trata o *caput*, perderá o direito de dirigir por 5 (cinco) anos. (NR)”

“Art.280.

§ 5º No exercício de sua competência fiscalizadora, o agente de trânsito deverá, independentemente de solicitação, apresentar a todo cidadão abordado seu documento de identificação funcional.

§6º O Policial Militar, quanto investido como representante da autoridade de trânsito, deverá portar, visivelmente, autorização para atuar como tal. (NR)”

“Art. 302.

§2º.....

Penas - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Art.303.....

Penas - detenção, de (um) a (três) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302 e ainda se o condutor estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização do trânsito é uma atividade estatal de grande relevância para a segurança de motoristas, passageiros e pedestres. Nesse sentido, deve a autoridade de trânsito estar sempre atenta aos maus condutores e agir com o rigor que a legislação determina.

O uso de álcool na direção é uma das mais frequentes infrações e que acarreta o maior número de acidentes, notadamente os fatais. Não pode a legislação tratar aludida infração com penas brandas que, ao invés de coibir aludida prática, incentiva a conduta delitiva, uma vez que os infratores não são punidos proporcionalmente à gravidade do delito.

De acordo com especialistas, o álcool é uma substância facilmente absorvida pelo organismo. Depois de alguns minutos após a ingestão de alguma bebida alcoólica, a droga já está correndo no sangue e chegando aos principais órgãos vitais do corpo; um deles é o cérebro. Essa substância altera a comunicação entre os neurônios diminuindo as repostas do cérebro ao organismo.

Antes da Lei Seca o número de acidentes e mortes causados pela imprudência crescia de forma avassaladora. Balanço divulgado pelo Detran aponta que, em seis anos, a Lei Seca reduziu em 20,8% o número de mortes no trânsito no Distrito Federal. Entre junho de

2007 e junho de 2008, quando a lei começou a valer, foram 500 mortes. No primeiro ano da lei, foram 422 mortes, e em 2014, 396.

Em São Paulo, chegou-se a 50 mil ocorrências de acidentes seguidos de morte em todos os 645 municípios de São Paulo de 2001 a 2010. Com a tolerância zero da Lei Seca e mais fiscalização este número baixou para 16% na capital e 7,2% nos demais municípios segundo pesquisa da USP em agosto de 2012. Os números mostram uma queda no número de acidentes e mortes no trânsito em decorrência do álcool, mas muito longe ainda do que se espera.

No meu Estado do Amazonas, desde 2012 acidentes com vítimas fatais reduziram significativamente no período do carnaval. A rigidez na aplicação da Lei Seca é um dos motivos que contribuiu para a queda dos números de acidentes, principalmente nas estradas, de acordo com a presidente da Comissão Regional de Direitos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, Bruna Guedes, em entrevista dada a um jornal local.

Mas mesmo com todo esse avanço, muito ainda há de ser feito quando o que está em discussão é a segurança e a integridade física de pessoas.

Por isso, a proposta de alteração do disposto nos arts. 165, 302 e 303 do CTB, que impõem pena mais severas para aqueles que insistem prática delituosa de dirigir sob influência de álcool ou outras substâncias entorpecentes, de modo a, pedagogicamente, influenciar positivamente na redução desse tipo de conduta.

É importante ressaltar que, países como França, Alemanha, Itália e Japão assistem aos índices de morte no trânsito caírem há mais de 10 anos. Medidas como fiscalização, **leis mais severas** e estradas em boas condições foram colocadas em prática de forma rigorosa. Mas junto a tudo isso, um trabalho de educação com toda a sociedade – sobretudo com as crianças nas escolas – também fez toda a diferença.

No mesmo sentido, deve o condutor de veículos ter a segurança de ser adequadamente fiscalizado por agentes investidos na condição de representantes da autoridade de trânsito, uma vez que, em muitos casos, o motorista autuado de forma abusiva pelo agente de trânsito.

A dificuldade em obter o nome completo da agente, entretanto, praticamente inviabiliza o exercício do direito constitucional de denunciar ao órgão de trânsito ações abusivas de seus representantes, uma vez que o motorista abordado, na maioria das vezes, não consegue identificar o agente.

Por se tratar de uma atividade profundamente inserida no cotidiano da população, a fiscalização de trânsito cumpre um papel pedagógico na relação entre o cidadão e o Estado. A cortesia e a urbanidade para com os fiscalizados, sem prejuízo do exercício da autoridade, são fundamentais para que não se forme uma má vontade contra as normas de trânsito e o exercício do poder de polícia em geral.

Por isso, também, proponho a alteração do art. 280 do CTB, que pretende sanar esse problema, mediante a exigência de que o agente de trânsito apresente ao cidadão abordado, por iniciativa própria, seu documento de identificação funcional. Dessa forma, caso queira, poderá o motorista anotar os dados, resguardando-se contra eventuais constrangimentos.

Essa medida contribuirá, ainda, para a segurança pública, uma vez que são frequentes ações em que bandidos simulam ações policiais, visando a confundir a população.

Contamos com o apoio de V.Exas. para esta proposição, que visa a contribuir para o fortalecimento da cidadania e da segurança do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015

Deputado ALFREDO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faz saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou

equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

~~Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:~~

~~I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;~~

~~II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;~~

~~III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;~~

~~IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.~~

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. [\(Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)~~

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

~~Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.~~

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. [\(Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

.....

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014](#))

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.667, DE 2015

(Da Sra. Shéridan)

Modifica dispositivo do Código Nacional de Trânsito para modificar as penas dos crimes de homicídio e lesão corporal na direção de veículo automotor.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997, para agravar as penas dos crimes de homicídio e lesão corporal na direção de veículo automotor.

Art. 2º. A pena do caput do art. 302, da Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”.

Art. 3º. O § 1º, do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997, passa a vigorar como parágrafo único e acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 302.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

VI – conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição de demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.”

Art. 4º. Fica revogado o § 2º, do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997.

Art. 5º. O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303. Praticar lesão corporal na direção de veículo automotor:

Pena – detenção de 3 meses a 1 ano.

§ 1º. Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º. A pena é aumentada de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 302.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à apreciação dos ilustres Pares é uma proposta que, tenho certeza, produzirá grande impacto na diminuição do número de homicídios cometidos na direção de veículo automotor.

É de conhecimento geral o número crescente e espantoso de vítimas de acidentes de trânsito que vem ocorrendo no Brasil. O número sempre crescente não é só de vítimas fatais. De acordo com a Associação Brasileira de Prevenção de Acidentes de Trânsito Por Vias Seguras¹, o DPVAT indenizou, em média, 52.000 sinistros de morte de 2002 a 2014. Já o número de indenizações por invalidez permanente cresceu de forma explosiva a partir de 2004, chegando a 596.000 em 2014.

De nada adianta termos uma lei que adote a tolerância zero do álcool na direção de veículo automotor se a penalidade para o cometimento do crime é ridiculamente baixa. A perda de uma vida humana não corresponder a apenas uma detenção de 2 a 4 anos, que é o que diz a nossa lei. A penalidade para os crimes de trânsito como regra geral deve ser maior mesmo sem o uso do álcool.

A pena prevista para o cometimento de um crime tem dupla função: sinalizar para a sociedade o valor que se dá ao bem jurídico tutelado e ser um parâmetro para a punição em caso de infração da lei. Temos um imenso paradoxo em nossa legislação penal: o crime de roubo (art. 157 do CP) tem pena prevista de 4 a 10 anos de reclusão e multa. No entanto, a pena para o crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º) é de apenas 1 a 3 anos de detenção e a pena para homicídio culposo na direção de veículo automotor é de detenção de 2 a 4 anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir (art.

¹ http://www.vias-seguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais

302 CTB). O que a lei está dizendo hoje à sociedade é que é muito mais grave atentar contra o patrimônio de outrem do que contra a sua vida ou sua integridade física!

O crime de lesão corporal de natureza grave, previsto no Código Penal, tem pena prevista de 2 a 8 anos de reclusão (art. 129, § 2º). O Código de Trânsito não adota gradação em lesão corporal leve, grave e gravíssima. Há apenas a previsão de lesão corporal praticada na direção de veículo automotor com pena de detenção de 1 a 3 anos e previsão de aumento de pena de 1/3 à metade se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no homicídio culposo (CTB, art. 302). **Proponho que as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro sejam equivalentes às do Código Penal, em função do resultado que provocam na vítima, e por não fazer nenhum sentido que a lesão corporal praticada em decorrência de direção de veículo automotor seja menos grave que a cometida por outros meios.**

O carro é uma arma na mão daqueles que não procuram se cercar dos devidos cuidados. É preciso mudar os valores que estão estabelecidos em nossa lei hoje. Se ela não confere o devido valor à vida humana, não será o cidadão que irá fazê-lo. Por essa razão, proponho a majoração da pena do homicídio culposo na direção de veículo automotor para **4 a 10 anos de reclusão, bem como uma gradação da pena do crime de lesão corporal resultante da direção de veículo automotor e a manutenção da previsão de direção sob a influência do álcool, bem como os chamados “rachas”, como causa de aumento de pena de 1/3 à metade da pena base.**

Dispondo dessa forma a lei chamará a atenção para a gravidade da ação e punirá aqueles que a transgredirem de forma eficaz, razão pela qual, conto com o apoio dos Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2015.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.878, DE 2015

(Do Sr. Carlos Manato)

Acrescenta o inciso VIII ao § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para qualificar o crime de homicídio praticado por condutor de veículo automotor que se encontrar sob o efeito de álcool, entorpecentes ou substâncias de efeitos análogos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1239/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VI ao § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para qualificar o crime de homicídio praticado por condutor de veículo automotor que se encontrar sob o efeito de álcool, entorpecentes ou substâncias de efeitos análogos.

Art. 2º O § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro

de 1940 - Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 121

.....

§ 2º

.....

VIII – por condutor de veículo automotor sob a influência de álcool, entorpecentes ou substância de efeitos análogos. (NR)“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Especialmente na última década, os cidadãos brasileiros vêm demonstrando sua intolerância para com os indivíduos que insistem em fazer uso de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias entorpecentes e que posteriormente assumem a direção de veículos automotores, colocando em risco suas próprias vidas e a de terceiros.

Foi um movimento que se iniciou de forma tímida, até mesmo sofrida. Vindo das vozes trêmulas e doloridas de pais e mães de milhares de vítimas fatais da irresponsabilidade alheia, da cultura do álcool e da complacência da lei e das autoridades. O movimento ganhou corpo e provocou uma mudança de paradigma na sociedade brasileira que passou a refutar a combinação nociva de álcool e direção, a exemplo da mudança já havida em relação à cultura do fumo.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, cujos membros são os legítimos representantes do povo brasileiro, não ficaram inertes diante de tão grave situação, catalisada pelo aumento vertiginoso da frota de veículos no Brasil. A partir do ano de 2008, as Casas legislativas debateram e aprovaram mudanças significativas no Código de Trânsito Brasileiro, de forma a proibir a combinação drogas e direção.

Dados comprovaram o acerto das medidas tomadas. Foram expressivas as reduções do número de acidentes, inclusive os fatais, após a entrada em vigor da chamada “Lei Seca”, que foi acompanhada de intensa campanha de conscientização e de fiscalização das autoridades.

Mas alguns motoristas ainda não se dobraram ao espírito da lei e da nova ordem social. Insistem, especialmente, em consumir bebidas alcoólicas e continuar dirigindo, ignorando a legislação em vigor. Evidentemente, nos casos menos graves, a Lei e as autoridades policiais os têm alcançado e punido com multas desencorajadoras, com a suspensão de dirigir, além de processos criminais.

Contudo, fatos recentes têm revelado a permanência de pessoas que

(muitas vezes) já sentiram o peso da lei, tiveram seus direitos de dirigir suspensos, todavia persistem na prática de dirigir após o uso de álcool e entorpecentes.

Faz-se necessário, portanto, recrudescer a legislação com vistas a inibir essa nefasta prática. Vale ressaltar que aos familiares e aos amigos das vítimas somam-se milhões de brasileiras e brasileiros que experimentam sentimento de frustração, impotência e injustiça ao saber que pessoas com comportamento deliberado e criminoso saem das delegacias após o pagamento de uma fiança. Pior ainda é imaginar que, diante da reconhecida morosidade da justiça brasileira, tais condutores poderão reincidir e fazer novas vítimas.

Por esse motivo, a proposta que ora apresento, ao classificar como homicídio qualificado e, conseqüentemente, como hediondo, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.072/1990, a prática de condução de veículo automotor sob efeito de álcool, entorpecentes ou substâncias análogas a torna inafiançável. Acredito que essa alteração legal contribuirá significativamente para a mudança na atitude de motoristas inescrupulosos, reduzirá os crimes de trânsito e minimizará o sofrimento dos familiares das vítimas que terão, ao menos, a sensação de o Estado estar ao seu lado e, não, do lado de seus algozes.

Por todo exposto, é que coloco esta proposta para análise do Legislativo e clamo as Senhoras e os Senhores Deputados aprová-la com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015

DEPUTADO CARLOS MANATO

SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOACAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o Projeto de Lei nº

7.623, de 2014, de autoria do Deputado Arolde de Oliveira. Conforme a proposta, a pena prevista para o homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor – art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, que é de detenção, de dois a quatro anos, passaria a ser de detenção, de dois a sete anos.

Caso o homicídio seja cometido por condutor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, ou que esteja participando dos chamados “rachas” ou de demonstração de perícia não autorizada pela autoridade competente, a pena de reclusão, de dois a quatro anos, passaria a ser de reclusão, de cinco a dez anos.

No referido art. 302 do CTB, o projeto inclui a definição de culpa gravíssima, estabelecida quando, não sendo o crime doloso, as circunstâncias demonstrem que o agente previu o resultado e acreditou que poderia afastá-lo, agindo com especial ousadia. A pena estipulada nesses casos é de quatro a oito anos de reclusão, sem prejuízo das outras penas previstas no artigo.

A culpa gravíssima é também incluída no art. 303 do CTB – praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor –, com pena de um a cinco anos de prisão, sem prejuízo das outras penas previstas no citado artigo.

No art. 308 – prática de rachas –, retira-se a penalidade prevista nos casos em que esse tipo crime resultar em morte. Referida penalidade passaria a ser tipificada apenas no art. 302, que já trata de homicídio culposo decorrente de racha.

Ainda no art. 308, o projeto amplia a pena prevista nos casos em que a prática do crime ocorrer antes das duas horas da madrugada, na proximidade de locais de grande circulação ou de instituições de ensino, creches ou hospitais, como também em circunstâncias que indiquem prévio ajuste ou organização premeditada. Em todos esses casos, a pena prevista pela prática do racha seria de dois a quatro anos de prisão.

Na justificação do projeto, o autor argumenta ser necessário corrigir patentes equívocos decorrentes da entrada em vigor da Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014, em especial os conflitos existentes entre o homicídio culposo decorrente de racha, tratado no art. 302, e o racha que tem como consequência a morte, tratado no art. 308. Embora, na prática, não seja possível distinguir os dois crimes, a atual redação do CTB determina penalidades distintas para cada um deles.

Também defende o autor ser necessário dar maior rigor ao

tratamento de crimes de trânsito com alta reprovabilidade social, especialmente quando, em razão da inobservância de seus deveres de cuidado e prudência, o condutor, mesmo não querendo o resultado ou assumindo o risco de produzi-lo, age com excepcional temeridade.

Apensados à proposição principal encontram-se os Projetos de Lei (PL) nº 7.838/14, nº 758/15, nº 976/15, nº 1.156/15, nº 1.239/15, nº 1.648/15, nº 3.667/15 e nº 3.878/15.

O PL nº 7.838, de 2014, de autoria do Deputado Fernando Francischini, também com objetivo de estabelecer maior rigor na legislação penal de trânsito, propõe alterações nos arts. 302 e 303 do CTB.

No § 2º do art. 302 é retirada a menção à prática de rachas (que permaneceria regulada pelo art. 308), aumentando-se a pena para a condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. A pena de prisão prevista, de dois a quatro anos, passaria a ser de quatro a doze anos.

No art. 303 é acrescido o § 2º, de forma que a prática de lesão corporal grave, quando o agente estiver na condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, seja apenada com prisão, de dois a oito anos.

O PL nº 758, de 2015, cuja autora é a Deputada Christiane de Souza Yared, tenciona, também por meio de alteração nos arts. 302 e 303 do CTB, estabelecer novo tratamento penal para crimes culposos e dolosos, de homicídio e de lesão corporal, praticados na direção de veículos automotores.

Conforme a redação do projeto, é retirada a expressão “culposo” do *caput* do art. 302 do CTB, atribuindo-se ao homicídio a pena de prisão, de seis a vinte anos. A mesma pena é aplicada para quem conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou ainda participar de racha.

Na hipótese de homicídio culposo, o projeto estabelece que a pena de prisão prevista, de dois a quatro anos, passaria a ser de quatro a doze anos. Também prevê que o juiz poderá deixar de aplicar a pena, quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Da mesma forma que no art. 302, também é retirada a expressão culposa do *caput* do art. 303, de modo que a prática de lesão corporal na direção de veículo automotor seja apenada com a detenção, de dois a quatro anos. Conforme o resultado da lesão, são estabelecidas hipóteses em que as penas possíveis são aumentadas, passando para reclusão, de três a oito anos, e para reclusão, de três a dez anos, conforme a gravidade do resultado.

O PL nº 976, de 2015, de autoria do Deputado Willian Woo, busca alterar dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar mais severo o tratamento dado a condutores que praticarem crimes de trânsito sob efeito de álcool ou de outros entorpecentes.

Para tanto, o projeto altera a redação do parágrafo único do art. 291 do CTB, para afastar a aplicação de dispositivos da Lei dos Juizados Especiais, nos casos em que condutor embriagado cometa o crime de lesão corporal culposa. Também exclui o condutor que prestar socorro à vítima dos benefícios de não ser preso em flagrante e de não ser exigida fiança, nos casos em que esteja sob efeito de álcool ou de substâncias entorpecentes de efeitos análogos.

Por fim, o projeto define como inafiançáveis os crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, se o agente os praticar sob efeito de álcool ou de substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. Também inafiançável passaria a ser o crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, previsto no art. 306 do Código.

O PL nº 1.156, de 2015, cujo autor é o Deputado Arthur Virgílio Bisneto, tenciona alterar o § 2º do art. 302 do CTB, para aumentar a pena para quem praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor durante rachas, ou com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. A pena de reclusão prevista, de dois a quatro anos, passaria a ser de cinco a doze anos. O texto do PL apresenta erro de digitação na grafia em extenso do período da pena.

Conforme a justificação do projeto, o aumento proposto para as penas tem por objetivo adequá-las à gravidade da conduta, evitando que seja inviabilizada a imposição de sanção privativa de liberdade em regime fechado. Com as atuais penas, os autores desses crimes, mesmo condenados, cumprem a pena em regime aberto.

O PL nº 1.239, de 2015, do Deputado Marcos Rotta, propõe alterar o § 2º do art. 302 do Código de Trânsito, para considerar como homicídio doloso aquele cometido na direção de veículo automotor, quando o agente estiver com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou durante a prática de rachas. A pena prevista é de reclusão, de seis a vinte anos, e a proibição definitiva de dirigir veículo automotor. A proposta também inclui o crime citado no rol dos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O PL nº 1.648, de 2015, do Deputado Alfredo Nascimento, propõe aumento nas penas previstas nos arts. 302 e 303 do CTB, nos casos em que o condutor esteja sob influência de álcool ou de outra substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, também sob a justificativa de aumentar o rigor da legislação contra essas condutas.

No § 2º do art. 302, que trata do homicídio durante a prática de rachas ou com capacidade psicomotora do condutor alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, a pena de reclusão prevista, de dois a quatro anos, passaria a ser de cinco a dez anos.

No art. 303, que aborda a lesão corporal na direção de veículo automotor, é incluído no aumento da pena, de um terço à metade, o crime praticado por condutor sob influência de álcool ou de outra substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Em outra frente, o PL nº 1.648, de 2015, prevê acréscimo de parágrafo ao art. 165 do CTB, para suspender, por cinco anos, o condutor que estiver com direito de dirigir suspenso devido ao uso de álcool ou drogas, e for flagrado na direção de veículo automotor.

A proposta também determina, por meio de acréscimo de parágrafos no art. 280 do Código, que o agente de trânsito deverá apresentar ao cidadão abordado sua identificação funcional, bem como os policiais militares deverão portar, em local visível, autorização para atuar como agente de trânsito.

O PL nº 3.667, de 2015, de autoria da Deputada Shéridan, no mesmo sentido dos projetos de lei anteriores, propõe a majoração das penas previstas nos arts. 302 e 303 do CTB, sob a justificativa de aumentar o rigor da legislação contra as condutas previstas naqueles dispositivos, visando a diminuição do número de homicídios no trânsito.

No *caput* do art. 302, que trata de homicídio culposo praticado

na direção de veículo automotor, a pena de detenção, de dois a quatro anos, passaria a ser de reclusão, de quatro a dez anos. No § 1º do mesmo artigo, inclui-se a condução de veículo sob efeito de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, bem como a participação em rachas, entre as hipóteses de agravamento da pena, de um terço à metade. O § 2º, que trata do tema, ficaria então revogado.

No art. 303, que aborda a lesão corporal na condução de veículo automotor, o projeto de lei propõe que as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro sejam equivalentes às do Código Penal, sob a justificativa que o CTB não prevê a gradação do crime em função da gravidade da lesão: leve, grave ou gravíssima.

Por fim, o PL nº 3.878, de 2015, do Deputado Carlos Manato, apensado ao PL nº 1.239, de 2015, propõe classificar como homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 121 do Código Penal e, conseqüentemente, como crime hediondo, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o homicídio cometido por condutor de veículo automotor sob a influência de álcool, entorpecentes ou substância de efeitos análogos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições serão encaminhadas para a análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, concordamos com a essência do que se propõe nos projetos em análise, que têm por objetivo tornar mais severas as penalidades aplicáveis a crimes praticados na direção de veículo automotor, notadamente por motoristas embriagados, sob efeito de drogas ou durante participação nos chamados “rachas”. Com as medidas propostas, espera-se reduzir os altos índices de violência no trânsito.

É inquestionável a reprovabilidade social dessas condutas, que tantas vidas têm ceifado em nossas vias. Imenso também é o contingente de

peessoas com sequelas temporárias e permanentes em decorrência de acidentes de trânsito. Os custos financeiros desses acidentes podem ser apurados, e estão na casa de dezenas de bilhões de reais a cada ano, conforme levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. O custo das perdas sociais e familiares é imensurável, não há moeda que avalie!

Antes de ingressarmos propriamente na análise do mérito dos projetos, deve-se ressaltar que esta Casa não está inerte quanto à matéria que aqui abordaremos. Recentemente, inclusive, foi aprovado em plenário o PL nº 5.568, de 2013, e o substitutivo desta Comissão de Viação e Transportes a ele, na forma de outro substitutivo, buscando ampliar as punições aos envolvidos em crimes de homicídio e lesão corporal cometidos na direção de veículo automotor. Referido projeto encontra-se, na presente data, sob análise do Senado Federal, podendo retornar a esta Casa ou ser encaminhado para a sanção presidencial, caso não haja alterações em seu texto.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados promove alterações nos arts. 291, 302, 303 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro, abordando diversas das ideias contidas nos projetos ora em análise. Como não ocorreu sua aprovação definitiva, entretanto, prosseguiremos com a análise do mérito das propostas sobre o tema.

Cabe ressaltar, ainda, que a análise desta Comissão de Viação e Transportes buscará abordar a eficácia das medidas propostas no que concerne à melhoria das condições de segurança do trânsito, devendo os aspectos jurídicos e penais dos projetos serem mais adequadamente tratados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, que nos sucederá na análise da matéria.

Quanto ao conteúdo do PL nº 7.623/14, principal, e dos PLs nº 7.838/14, nº 758/15, nº 1.156/15, nº 1.239/15, nº 1.648/15 e nº 3.667/15, apensados, concordamos que seja agravada a penalidade para os crimes de homicídio e de lesão corporal na direção de veículo automotor, especificamente nos casos em que o condutor esteja sob efeito de álcool ou entorpecentes. O intervalo para fixação da pena, entretanto, deverá guardar proporção com crimes de semelhante gravidade.

Com efeito, há a necessidade de que o homicídio decorrente de embriaguez ao volante tenha uma pena mais grave do que a que consta atualmente no CTB. A solução para essa situação está na inclusão de penas mais graves no art. 306 do CTB no caso de lesão ou morte, seguindo a mesma linha já adotada no art. 308 do CTB, o que a doutrina convencionou chamar de “preterdolo”,

em que há dolo no antecedente (ex.: beber e dirigir) e culpa no consequente (ex.: lesão ou morte), localizando-se entre a “culpa” (pena mais branda - arts. 302 e 303 do CTB) e o “dolo” (art. 121 do CP).

Com tal medida teremos uma pena intermediária, criando uma alternativa ao juiz na análise do caso concreto. Assim, seguindo a regra insculpida no art. 308, teremos, no caso de lesão grave, pena de 3 a 6 anos, e de homicídio, pena de 5 a 10 anos.

Além disso, percebemos que faltou inserir a situação em que ocorre a lesão de natureza leve, não prevista atualmente no art. 308 do CTB. Portanto, estamos propondo as três possibilidades no art. 306 do CTB (lesão leve, lesão grave e morte) e incluindo a lesão leve no art. 308.

Importante destacar que a figura do crime “preterdoloso” somente será aplicada se as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo. Se essa situação se configurar, o juiz aplicará o instituto do crime doloso (art. 121 do CP).

Acreditamos que com essa proposta vamos dar uma resposta positiva à sociedade que anseia pela efetiva punição de quem bebe e mata no trânsito.

A caracterização do conceito de “culpa gravíssima”, previsto no PL principal, deverá ser objeto de análise da CCJC.

Quanto à correção da divergência no tratamento do mesmo crime no art. 302 e no art. 308 do CTB – homicídio culposo decorrente de racha, tratado no art. 302, e o racha que tem como consequência a morte, tratado no art. 308 –, entendemos que o mais adequado é manter a tipificação do crime apenas no art. 308, que trata dos rachas e já possui a pena mais severa.

Ainda sobre o projeto principal, consideramos que o racha, por si só, constitui conduta ofensiva à segurança, independentemente do local ou horário em que seja praticado. Por essa razão, discordamos da criação de penalidade distinta em razão de hora ou local da disputa ou exibição.

Somos obrigados a discordar da parte do PL nº 758, de 2015, que busca incluir no Código de Trânsito o homicídio doloso e a lesão corporal dolosa na direção de veículo automotor. Esses crimes já são tipificados no Código Penal, não sendo matéria de trânsito. Nesses casos, o veículo seria utilizado como outra arma ou instrumento qualquer, intencionalmente, para ferir ou matar alguém.

Quanto ao PL nº 976, de 2015, consideramos correto afastar a aplicação dos dispositivos previstos na Lei dos Juizados Especiais, nos casos em que condutor embriagado cometa o crime de lesão corporal culposa. Entendemos que a forma mais adequada para tanto é a adotada no substitutivo aprovado em plenário para o PL nº 5.568, de 2013.

Mesmo para condutores sob efeito de álcool ou entorpecentes, discordamos da retirada do benefício de não ser preso em flagrante e de não ser exigida fiança, quando prestar pronto e integral socorro a vítima de acidente. Essa medida, embora polêmica, certamente diminuiria as chances de socorro às vítimas e incentivaria a tentativa de fuga dos locais de acidente.

Quanto à caracterização como inafiançáveis dos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, se o agente os praticar sob efeito de álcool ou de substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, bem como do crime de embriaguez, previsto no art. 306 do Código, entendemos que a CCJC deverá opinar sobre esse aspecto.

O PL nº 1.239, de 2015, ao pretender tipificar como homicídio doloso aquele cometido na direção de veículo automotor, quando o agente estiver com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou mesmo durante a prática de rachas, retoma tema que já foi objeto de vários debates neste Parlamento.

Na mesma linha, o PL nº 3.878, de 2015, também busca classificar o homicídio cometido por condutor de veículo automotor sob a influência de álcool, entorpecentes ou substância de efeitos análogos como qualificado e, conseqüentemente, como crime hediondo, por meio de alteração no Código Penal.

Em diversos pareceres aprovados nesta Casa, os homicídios ocorridos no trânsito não podem ser classificados, de pronto, como culposos ou dolosos, com ou sem qualificação. Somente a análise caso a caso pode permitir que a autoridade judicial, com base nas circunstâncias de cada ocorrido, realize adequadamente essa caracterização, situação que já vem ocorrendo, de fato.

Nesse aspecto, apesar de explicitarmos nosso posicionamento de mérito, reiteramos que a análise jurídica mais refinada do tema deverá ocorrer no âmbito da CCJC, bem como no que concerne à inclusão do citado crime no rol dos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Entretanto, não se pode olvidar que o PL nº 1.239/15 se coaduna com as demais proposições em análise, notadamente quanto à finalidade

precípua de tornar mais severa a penalidade aplicável ao crime de homicídio praticado por condutor de veículo automotor sob o efeito de álcool ou droga ou que participa do chamado “racha”.

Destacamos que a suspensão do direito de dirigir, por cinco anos, prevista no PL nº 1.648, de 2015, para o condutor que for flagrado na direção de veículo automotor, mesmo estando com o direito de dirigir suspenso devido ao uso de álcool ou drogas, previsto no art. 165 do CTB, entraria em conflito com o disposto no art. 263 do Código, que trata da cassação do documento de habilitação.

Conforme o inciso I do art. 263 citado, o infrator que conduzir qualquer veículo quando seu direito de dirigir estiver suspenso, terá cassado o documento de habilitação. O inciso II do mesmo artigo também prevê a cassação da habilitação, em caso de reincidência em algumas infrações no prazo de doze meses, entre elas a de embriaguez, prevista no art. 165 do CTB.

Dessa forma, o modo adequado para diferenciar o condutor que conduz veículo com direito de dirigir suspenso, daquele que, além de conduzir com o direito de dirigir suspenso, ainda o faz embriagado, seria por meio de alteração no art. 263 do CTB, e não no art. 165. Assim, propomos a diferenciação da punição dessas condutas por meio da ampliação do período após o qual o infrator poderá requerer sua reabilitação, a partir da cassação.

Por outro lado, não entendemos necessária a inclusão, na lei de trânsito, da obrigatoriedade de que cada agente de trânsito apresente sua identificação funcional a cada cidadão abordado durante fiscalização, ou mesmo que o policial militar tenha que apresentar uma autorização para atuar como agente. Já existe normatização adequada sobre a atuação e identificação de agentes públicos e tais medidas seriam contraproducentes em relação às operações de fiscalização de trânsito. Ademais, qualquer sanção eventualmente aplicada somente teria validade se o agente estiver regularmente habilitado para tal.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.878/15, e pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 7.623/14, nº 7.838/14, nº 758/15, nº 976/15, nº 1.156/15, nº 1.239/15 e nº 1.648/15 e nº 3.667/15, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.623, DE 2014

(e aos apensos, PLs nº 7.838/14, nº 758/15, nº 976/15, nº 1.156/15, 1.239/15, nº 1.648/15 e nº 3.667/15)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades e crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades e crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 263.

§ 3º O prazo previsto no § 2º será de quatro anos a partir da cassação do documento de habilitação, caso o condutor, com direito de dirigir suspenso, conduza veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.” (NR)

Art. 3º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 291.....

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, no § 2º do art. 303 e nos §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas as demais condições previstas nos incisos II e III.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.” (NR)

Art. 4º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 306.

Penas: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

.....

§ 4º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza leve, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 5º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 6º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 5º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

.....

§ 3º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza leve, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de

produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado REMÍDIO MONAI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.623/2014, e dos PLs 7.838/2014, 758/2015, 976/2015, 1.156/2015, 1.239/2015, 1.648/2015, 3.667/2015, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3.878/2015, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Remídio Monai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Fernando Jordão, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Luiz Sérgio, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Aureo, Benjamin Maranhão, Delegado Edson Moreira, Fabiano Horta, Fábio Ramalho, Jaime Martins, Jose Stédile, Josi Nunes, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Marx Beltrão, Miguel Haddad, Misael Varella, Walter Alves e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades e crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades e crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 263.

§ 3º O prazo previsto no § 2º será de quatro anos a partir da cassação do documento de habilitação, caso o condutor, com direito de dirigir suspenso, conduza veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.”
(NR)

Art. 3º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 291.....

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, no § 2º do art. 303 e nos §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas as demais condições previstas nos incisos II e III.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.” (NR)

Art. 4º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 306.

Penas: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

.....

§ 4º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza leve, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 5º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 6º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 5º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

.....

§ 3º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza leve, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.712, DE 2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1239/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

.....

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

I-o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – O crime de praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, nas circunstâncias descritas no art. 302, §2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pela OMS (Organização Mundial de Saúde) em 19 de maio de 2016, em Genebra, o Brasil tem uma taxa de 23,4 mortes no trânsito para cada 100 mil habitantes.

Em média, a cada ano 45 mil pessoas perdem a vida em acidentes de trânsito. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2013, só acidentes com motocicletas resultaram em 12.040 mortes, o que levou, nos últimos seis anos a um crescimento de 115% no número de internações de pacientes envolvidos em acidentes com motocicletas e ao crescimento do custo com o atendimento em 170,8%.

Agrava ainda o problema o crescente número de mortes produzidas por motoristas em estado de embriaguez, conduzindo veículos automotores. As discussões sobre a existência de dolo eventual nestes casos nunca chegou a um consenso e só nos leva a concluir que a própria existência do debate dá-se pela ausência de punição adequada a crime tão grave. A lei atual é branda em demasia.

O Congresso Nacional esforçou-se para solucionar o problema, infelizmente, sem resultado positivo. A tentativa de se rever a legislação de trânsito para sanar a questão resultaram desastrosas. Dentre as várias críticas que se faz à Lei nº 12.971 de 09 de maio de 2014, que alterou dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a maior relaciona-se ao tratamento dado ao crime de homicídio culposo, previsto no art. 302, §2.

Buscou-se com a lei, estabelecer uma qualificadora que impusesse punição mais rigorosa para o homicídio culposo cometido por motorista com a capacidade psicomotora alterada por álcool ou outra substância psicoativa, ou nos casos em que o agente participa de “racha” (corrida, disputa ou competição ou exibição/demonstração de perícia automobilística sem autorização).

Infelizmente o preceito secundário para a circunstância qualificadora apresenta alteração apenas quanto à espécie da pena privativa de liberdade, cominando “reclusão” no lugar de “detenção”, mantendo a quantidade da pena (de 2 a 4 anos). A mudança foi insignificante e sem efetividade para a repressão desse tipo de crime

que mata milhares de brasileiros todos os anos.

A quantidade insuficiente de pena não é aliviada pela simples mudança de detenção para reclusão, já que a modificação pode influir apenas no regime de pena a ser cumprido, conforme previsão do art.33 do Código Penal, sendo que na maioria dos casos concretos, há a substituição por penas restritivas de direito ou suspensão da pena, conforme, respectivamente, os arts. 44 e 77 do Código Penal.

Para contornar os efeitos nefastos da leve pena prevista, tem-se tentado imputar dolo eventual aos casos de motoristas embriagados que matam pessoas em todo o país. A tentativa além de não ter o sucesso esperado, desvirtua o instituto do dolo eventual e nos leva a admitir o inegável: o problema é a pena prevista, que é insuficiente para a repressão de crime tão grave e cada vez mais comum.

Essa é a questão a ser enfrentada. Não se pode diminuir as milhares de mortes no trânsito decorrentes de embriaguez sem uma mudança que sinalize o fim da tolerância com o comportamento proibido que, no entanto, da forma como está, recebe uma reprimenda irrisória insuficiente para despertar a população para a gravidade do fato.

Ao contrário do próprio crime de homicídio que pode ter circunstâncias atenuantes ou mesmo casos de exclusão de ilicitude, matar alguém na direção de veículo automotor, sobre o efeito de álcool ou drogas não apresenta defesa fácil. Trata-se de um ato que passa por várias etapas, que se inicia com o consumo de álcool ou drogas, em seguida assume-se a direção do veículo automotor e por fim mata-se alguém, em geral por excesso de velocidade ou imprudência manifesta,

Uma ação é necessária. As alongadas discussões que se travam a respeito da matéria sem a tomada de uma decisão definitiva sobre a gravidade dessa conduta, custam milhares de vidas a cada ano.

Não há proporcionalidade na pena prevista no art.302, § 2º, devendo esse erro ser corrigido com brevidade. A pena atual prevista sinaliza quase um descaso legislativo para com as milhares de pessoas que morrem todos os anos vítimas de motoristas embriagados ou disputando racha ou sob o efeito de drogas.

A forma qualificada do delito, atualmente prevista só é qualificadora formalmente, pois na realidade nada muda. Tem-se o mesmo quantum de pena para a forma qualificada e para a forma simples. Também se faz necessário uma tomada de posição frente a este crime e não há mais efetiva do que sua inclusão entre os crimes hediondos, mesmo porque apenas o homicídio doloso custa mais vidas do o delito previsto no art. 302, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

A pena proposta, de seis a vinte anos de reclusão tem condições de punir o crime com a severidade que ele merece e ao mesmo tempo, oferecer enorme margem de variação para a aplicação de pena, no caso de crimes com mais agravantes.

O Poder Judiciário estará assim, munido de recursos para fazer justiça à altura da gravidade dos fatos que se lhe apresentarem. A resposta a este grave problema exige a tomada de uma postura por parte da Câmara dos Deputados.

A inclusão entre os crimes hediondos de que trata a lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, justifica-se pela culpa gravíssima inerente a este tipo de crime, pela excepcional temeridade do agente que mata muitas vezes famílias inteiras sem qualquer justificativa que atenuie seus atos de qualquer forma.

Trata-se de proteger o bem maior, a vida, assegurado a todos pelo caput do art. 5º da Constituição Federal, bem este que está sendo destruído por ações criminosas diárias de motoristas embriagados, dirigindo em alta velocidade, violando todas as regras de trânsito e de respeito à vida alheia.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em 05 de julho de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade

competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

ulgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação) (Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

.....
.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

.....

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;
b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Nereu Ramos

LEI Nº 12.971, DE 9 DE MAIO DE 2014

Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 173. Disputar corrida:

.....
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;
.....

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;
.....

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior."(NR)

"Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

.....
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;
.....

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 191.

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 202.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes)." (NR)

"Art. 203.

Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades." (NR)

"Art. 302.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

"Art. 303.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302." (NR)

"Art. 306.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês após a sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Gilberto Magalhães Occhi

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)*](#)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

I - prestação pecuniária; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - perda de bens e valores; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

V - interdição temporária de direitos; *(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

VI - limitação de fim de semana. *(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - o réu não for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta)

salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensão, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensão, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e

justificar suas atividades. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.877, DE 2016

(Do Sr. Jorginho Mello)

Torna mais gravosa a punição da prática de homicídio e lesão corporal na condução de veículo automotor, apresentando o condutor capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1239/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais gravosa a punição da prática de homicídio e lesão corporal na condução de veículo automotor, apresentando o condutor capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 306, da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.

.....

§4º Se, em razão das condutas descritas neste artigo, resultar:

I – lesão corporal de natureza leve, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

II – lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

III – morte, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§5º Somente aplicar-se-ão as penas descritas no §4º, se as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.” (NR)

Art. 3º O art. 313 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 313.....

.....

V – se o crime for cometido na condução de veículo automotor, apresentando o condutor capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.”

.....”(NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de:

I – genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II - homicídio e lesão corporal grave ou gravíssima na condução de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa, previstos no art. 306, §4º, II e III, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).” (NR)

Art. 5º Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 6º Esta Lei entra vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que torna mais rigorosa a punição daqueles que, sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que

determine dependência, venham a causar homicídio ou lesão corporal, na direção de veículo automotor.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de mortes, como consequência da odiosa e reiterada prática de o condutor fazer uso de bebida alcoólica ou de substância entorpecente e, ato contínuo, assumir a direção de veículo.

A perigosa conduta de dirigir sob a influência de álcool ou outra substância análoga, causadora de muitos acidentes de trânsito, justifica a tomada de medidas estatais mais rígidas, como o aumento das penas nos casos acima citados.

Outrossim, cumpre informar que há uma grande discussão na doutrina e na jurisprudência sobre a configuração do elemento subjetivo do tipo penal (dolo eventual ou culpa consciente) quando, na condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, o agente venha a causar uma lesão corporal ou um homicídio.

Para dirimir essa controvérsia, optamos por criar figuras preterdolosas, inserindo um parágrafo no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O crime preterdoloso é uma espécie de crime qualificado pelo resultado, havendo verdadeiro concurso de dolo (na conduta antecedente: dirigir com a capacidade psicomotora alterada) e culpa (na conduta consequente: homicídio ou lesão corporal). No crime preterdoloso, o agente pratica um crime distinto do que havia projetado cometer, advindo resultado mais grave, decorrente da violação do seu dever objetivo de cuidado.

Tendo em vista o maior desvalor do resultado da ação, estabelecemos, para cada figura prevista no mencionado dispositivo, uma sanção proporcional à gravidade das consequências causadas.

Ademais, faz-se necessário o reconhecimento de que a lesão corporal grave e o homicídio cometidos na forma exposta também devem constar no rol dos crimes hediondos, o que acarretará, por conseguinte, a sua inafiançabilidade, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Inserimos, também, para guardar correlação com o tratamento mais gravoso, a possibilidade de decretação de prisão preventiva, quando o crime for cometido na direção de veículo automotor, apresentando o condutor as condições supracitadas.

Sendo assim, acreditamos que as medidas apresentadas irão certamente colaborar para uma efetiva e adequada punição desses infratores que vêm causando enormes prejuízos à vida em sociedade, razão pela qual conto com o

apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputado JORGINHO MELLO

PR/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: *(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

V - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\) \(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)*](#)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [*\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)*](#)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [*\(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)*](#)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos

incisos I, II e III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK
Nereu Ramos

PROJETO DE LEI N.º 7.907, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a prisão do condutor sob influência de álcool que provocar acidente com vítima fatal".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a prisão do condutor sob influência de álcool que provocar acidente com vítima fatal.

Art. 2º. A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 306.

.....

§ 4º. Os condutores embriagados reincidentes serão encaminhados para tratamento na

rede pública de saúde e deverão frequentar grupos, comunidades, organizações ou instituições de apoio ao dependente de álcool como condição para voltar a dirigir.

Art. 306-A. Causar acidente com vítima fatal por estar dirigindo sob a influência de álcool.

Penas - reclusão, de seis a vinte anos, e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é instituir a “tolerância zero” aqueles motoristas que insistem em dirigir embriagado ocasionando tragédias com vítimas fatais em toda parte do país.

Todos nós sabemos que, o álcool afeta efetivamente a capacidade de dirigir veículo automotor, reduzindo ou alterando a capacidade sensorial, de atenção, de reflexos, de reação a uma situação de perigo (time-lag), com propensão ao sono etc. (modificação significativa das faculdades psíquicas ou sua diminuição no momento da direção), manifestando-se, numa condução imprudente, descuidada, temerária ou perigosa, de acordo com as regras da circulação viária.

Vale ressaltar que, desde a aprovação da Lei Seca, em 2008, milhares de motoristas alcoolizados foram retirados das ruas antes de provocarem acidentes que possam resultar em mortes. Porém, ao mesmo passo que a fiscalização aumenta, os dados evidenciam que o brasileiro continua a dirigir após beber e, muitas vezes, acabam provocando tragédias com vítimas fatais.

Estimativa da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET) aponta que de 13% a 17% dos 75 milhões de motoristas brasileiros são dependentes químicos do álcool. A associação alerta para a questão da reincidência entre os condutores pegos embriagados. Isso quer dizer que, motoristas que já haviam sido proibidos de dirigir após serem autuados pela Lei Seca, voltaram a trafegar alcoolizados.

O Brasil aparece entre os países com legislação mais rígida em relação ao nível de álcool no sangue, punindo com multa qualquer quantia registrada. Índice a partir de 0,34 mg/l são considerados crime, e o condutor pode ser preso.

O problema é que, após ser conduzido à delegacia de polícia, a maioria dos condutores autuados dirigindo embriagado são liberados após o pagamento de fiança. Esse procedimento acontece mesmo com o resultado morte, o que revolta a família das vítimas.

O motorista embriagado que causou a tragédia e arruinou famílias responde em liberdade, após o pagamento de fiança, pela prática do crime de homicídio culposo (quando não há a intenção de matar).

Ora, francamente, não acho que nos casos de dirigir bêbado o homicídio seja sem intenção de matar. As famílias das vítimas têm que conviver com a pena maior da perda de um ente querido, enquanto o motorista embriagado que ocasionou a tragédia paga fiança e responde o processo em liberdade. É justo que assim o seja?

Penso que, quando alguém embriagado liga a chave do carro, ele está assinando uma declaração de que entende que pode provocar um acidente que vai impactar na vida dele e na de alguém. Em outras palavras, o motorista alcoolizado tem consciência que pode matar e mesmo assim assume o risco.

Em termos jurídicos, estamos falando do “dolo eventual”, que ocorre quando o agente assume o risco de produzir um resultado que por ele foi previsto. Todos nós temos conhecimento sobre os perigos de dirigir alcoolizado. São inúmeras e diversificadas as campanhas publicitárias que alertam para os riscos de dirigir embriagado.

A Lei Seca tem funcionado muito bem como método preventivo evitando que os números de mortes no trânsito em decorrência do consumo de álcool seja ainda maior. Mas é preciso ir além em relação aos motoristas alcoolizados que causam acidentes com vítima fatal.

No Brasil, “não existem estudos ou estatísticas que mostram quantas pessoas foram mortas no trânsito devido à ação dos motoristas alcoolizados. Segundo a Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, em 2014, das 406 vítimas de acidentes fatais, 138 (34%) apresentaram resultado positivo para bebidas alcoólicas” (Jornal Correio Braziliense, de 17/06/17, Caderno Política e Economia, p. 17).

Merece destaque a pesquisa da UFRGS que analisou mais de 12 mil flagrantes a condutores embriagados ocorridos nos anos de 2009 e 2010 e mostrou que parte dos casos é composta por pessoas que já haviam sido pegadas por embriaguez ao volante. O estudo levanta o debate sobre a impunidade diante do desrespeito repetido às leis. (Fonte: idem)

Não é só no Brasil que beber e dirigir é um ato passível de punição, outros países adotam Leis e penalidades severas. Vejamos:

Japão

Tolerância zero. Condutor que ingerir bebida alcoólica paga multa correspondente de até R\$17.900, pode cumprir cinco anos de prisão e ter a habilitação suspensa permanentemente. Quem entrar em um veículo cujo motorista esteja alcoolizado, também é detido.

Um motorista embriagado que atropela uma pessoa, causando sua morte, pode ser condenado, de cara, à pena de prisão perpétua. Depois, recursos podem reduzir a condenação, mas o impacto da pena costuma inibir esse tipo de ocorrência por deixar claro que a margem para escapar da punição é mínima.

Rússia

A ingestão de qualquer quantidade de bebida alcoólica por motoristas na Rússia é vetada. Até mesmo os ciclistas poderão pagar multa de até 5 mil rublos (R\$ 330). A reincidência pode resultar em pena de um ano de trabalho voluntário e suspensão da carteira de motorista por dez anos, ou ainda três anos de prisão e suspensão da carteira por dez anos. A punição para motoristas que provoquem acidentes de trânsito com morte pode chegar a 20 anos de prisão. O motorista reincidente, cuja carteira já tenha sido suspensa, será obrigado a refazer os exames para reaver o documento.

Países Árabes

Por serem nações islâmicas, a maioria tem tolerância zero para consumo de bebida e direção. As penas variam para cada país e inclui multa, prisão, suspensão da habilitação e deportação.

França

Motoristas franceses flagrados com 0,5 gramas de álcool por litro de sangue já estão sujeitos às sanções. A multa é de 135 euros (R\$ 350) e a carteira é suspensa por três anos. Em caso de acidentes com lesões graves, o motorista alcoolizado pode ser preso por cinco anos, arcar com uma multa de cerca de R\$ 197 mil e ter a licença suspensa por 10 anos. Leis mais recentes obrigam bares e casas noturnas a terem Etilômetro à disposição dos clientes. A

legislação é ainda mais rigorosa para quem acabou de tirar a carteira. Nos primeiros três anos de habilitação a perda da licença ocorre ao se atingir seis pontos. Além disso, os novos motoristas têm outras restrições nesse período, como limites de velocidade menores – 110 km/h em autoestradas e 80km /h em rodovias simples.

Espanha

Quem dirigir com taxa de 1,2 grama ou mais de álcool por litro de sangue perde a habilitação por até quatro anos e pode passar seis meses na prisão. Negar-se a fazer o teste do bafômetro ou o exame de sangue é crime punido com cadeia, de seis meses a um ano.

Inglaterra

Tolerância de até 8 decigramas de álcool por litro de sangue. Acima disso, multa é até o equivalente R\$13.200 reais, suspensão da habilitação por até um ano e inclusão do nome do motorista em uma ficha criminal.

Estados Unidos

Em todo o continente é permitido até 8 decigramas de álcool por litro de sangue. Acima disso, a punição varia de acordo com a legislação de cada estado e inclui multa de até cerca de R\$20.500 reais, prestação de serviços comunitários ou prisão de 6 meses e suspensão da habilitação por até cinco anos. Se o motorista alcoolizado causar acidente fatal, pode ser preso por até 10 anos.

China

O limite é de até 8 decigramas de álcool por litro de sangue, se passar disso o motorista está sujeito à multa, prisão e suspensão da habilitação por até cinco anos. Se houver acidente com vítimas o condutor pode ser condenado à pena de morte.

Espanha

Além da possibilidade de ir preso, o condutor flagrado com taxa de 1,2 grama ou mais de álcool por litro de sangue tem suspenso por até quatro anos o direito de dirigir. Rejeitar o bafômetro ou exame de sangue resulta em prisão de seis meses a um ano.

Suécia

Como um pedágio, barreiras eletrônicas testam instantaneamente se os condutores

consumiram álcool. Quando o resultado indica níveis acima do permitido, as cancelas não se abrem, e o motorista é retido até a chegada da polícia.

Austrália

Na saída das boates, é possível assoprar em um tubo na parede para identificar o grau de álcool no sangue em um aparelho. Beber e dirigir é considerado uma vergonha tamanha que deixar alguém sair de casa embriagado para pegar a direção é muito malvisto. A folha de registro de infração da polícia australiana é mais completa do que a brasileira, já que o nível de treinamento do policial de rua ou rodoviário permite maior detalhamento na notificação do acidente, na identificação do que ocorreu.

Canadá

Policiais cobram a multa de trânsito na hora. Não é aberto um processo com possibilidade de recurso, como no Brasil. Além da cobrança, o motorista canadense é penalizado no seguro do carro, que no ano seguinte sobe de preço por causa da infração. (Fonte: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/09/como-outros-paises-controlam-e-punem-motoristas-flagrados-embriagados-4277070.html>)

A legislação de trânsito brasileira evoluiu muito nos últimos anos, mas em relação à embriaguez no volante com resultado morte, é preciso ir além e instituir a política de “tolerância zero”.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

.....

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de

1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no *caput* deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....

FIM DO DOCUMENTO
